



Número: **PL./0309.8/2019**
Origem: Legislativo
Autor: Deputado Fabiano da Luz
Regime: ORDINÁRIO

Pronto

Altera a Lei nº 15.133, de 2010, que "Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências".

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 19/01/23

PARECER(ES) FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE
- CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, AS FLS 68,
- AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, AS FLS 82,
- TURISMO E MEIO AMBIENTE, AS FLS 82

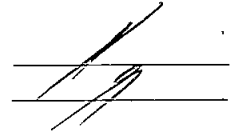
EMENDA(S) SUBSTITUTIVA GLOBAL, AS FLS 67

PROJETO DE LEI Nº. 0309/2019

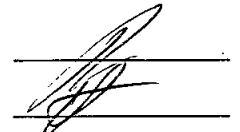
TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 04/09/19
À Coordenadoria de Expediente em 04/09/19
Autuado em 04/09/19
Publicado no D. A. nº _____, de ____/____/____
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (X) ordinário



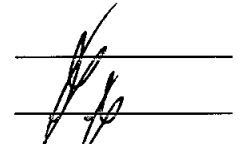
* À Coordenadoria das Comissões em 04/09/19
* À Comissão de JUSTIÇA em 06/09/19
Relator designado: Deputado PMLINHA
Parecer do Relator: (X) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 13/07/21
(X) aprovado () rejeitado



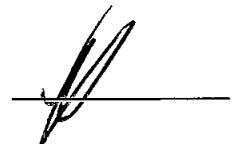
* À Coordenadoria das Comissões em 13/07/21
* À Comissão de AGRICULTURA em 13/07/21
Relator designado: Deputado MAULO DO MARAL
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 26/04/2022
(X) aprovado () rejeitado



* À Coordenadoria das Comissões em 26/04/2022
* À Comissão de TURISMO em 26/04/2022
Relator designado: Deputado LIZ FERNANDO VAMPÍRO
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 7/6/2022
(X) aprovado () rejeitado



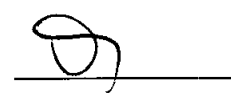
* À Coordenadoria de Expediente em 8/16/2022
Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 1º turno
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 2º turno
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____



* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____
À Publicação em ____/____/____
Publicada a Redação Final no D.A. nº _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício nº _____, de ____/____/____
Projeto: () sancionado () vetado
Transformado em Lei nº _____, de ____/____/____
Publicada no Diário Oficial nº _____, de ____/____/____
Publicada no Diário da Assembleia nº _____, de ____/____/____
Mensagem de veto nº _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em 16/01/23





PL./0309.8/2019

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, que "Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências."

Art. 1º Fica acrescido inciso VI ao art. 11, da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 (...)

I – (...);

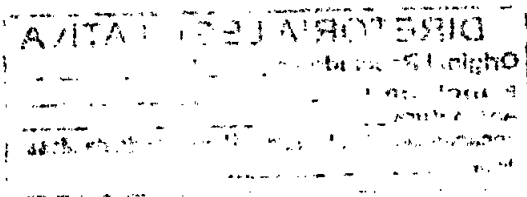
VI – à agroecologia, sistema orgânico de produção e a transição agroecológica.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz

| | | | |
|--------------------|-------------------------------|------------|----------|
| Lido no expediente | 79º | Sessão de | 04/09/19 |
| Às Comissões de: | (5) Justiça | | |
| | (4) Comissão de Meio Ambiente | | |
| | () | | |
| | () | | |
| | | Secretário | |



DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recebido em 03/09/19
Funcionário M^{te} Amália
Assinatura M
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
Hora 15h 30 min



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei pretende alterar a Lei nº 15.133, que "Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências."

Na atualidade é necessário pensar modelos de transição da agroecologia, da produção orgânica e de base agroecológica, pautado na política nacional de agroecologia e produção orgânica.

Esse tema veio fortemente a tona em Santa Catarina com as discussões dos projetos de lei que isentam vários agrotóxicos amplamente utilizados na cadeia produtiva catarinense e que o Executivo Estadual concordou prorrogar até dezembro de 2019.

Em 2009, ainda quando Prefeito do Município de Pinhalzinho acompanhamos o grande debate que teve em nosso Estado com a aprovação da Lei nº 14.675, que "Instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente" e em seguida o grande debate para instituiu a "Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamentou o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina", com o fim precípuo de atender aos critérios de prioridade de conservação de recursos naturais que garantam a prestação de serviços ambientais.

Os serviços ambientais devemos definir como as funções ecossistêmicas desempenhadas pelos sistemas naturais que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, constituindo em: a) serviços de provisão: serviços que resultam em bens ou produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas; e b) serviços de suporte e regulação: serviços que mantêm os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para as presentes e futuras gerações.

Ficou também estabelecido na referida Lei, que o pagamento por serviços ambientais é a retribuição monetária ou não, referente às atividades humanas de preservação, conservação, manutenção, proteção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais, amparados por programas específicos.

Neste sentido, pretendemos junto ao art. 11, da supra citada Lei nº 15133, que trata do subprograma formações vegetais de PSA, gerir ações de pagamento, atendendo as diretrizes:

"Art. 11. O Subprograma Formações Vegetais de PSA tem por finalidade gerir ações de pagamento, prioritariamente aos agricultores familiares, comunidades tradicionais, povos indígenas e



assentados de reforma agrária, atendidas as seguintes diretrizes:

I - recomposição ou restauração de áreas degradadas com espécies nativas, florestais ou não;

II - conservação da biodiversidade em áreas consideradas prioritárias para o fluxo gênico das espécies da fauna e flora;

III - preservação da beleza cênica relacionada ao desenvolvimento cultural e do turismo ecológico;

IV - formação e melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;

V - vedação à conversão de áreas florestais para uso agrícola ou pecuária; e

VI - à agroecologia, sistema orgânico de produção e a transição agroecológica.”

Necessário conceituar o que venha ser **agroecologia, sistema orgânico de produção e a transição agroecológica:**

I – **agroecologia:** campo do conhecimento transdisciplinar que trata do manejo dos agroecossistemas e das relações humanas para promover o equilíbrio ecológico, a valorização da biodiversidade local, a otimização e a manutenção da capacidade produtiva, a eficiência econômica, a equidade social e a soberania alimentar e nutricional, por meio da integração de conhecimentos científicos e tradicionais, de práticas de base ecológica, e de sistemas agroalimentares holísticos e complexos;

II - **sistema orgânico de produção:** aquele que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente, de acordo com as diretrizes e normas da agroecologia e da agricultura orgânica;

III - **transição agroecológica:** processo gradual e orientado de conversão e mudança de práticas e de manejo de sistemas agrícolas, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base



ecológica, de acordo com as diretrizes e normas da agroecologia e da agricultura orgânica.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, pretendemos aqui colaborar com a melhoria da qualidade de vida da população catarinense pautada na oferta de alimentos saudáveis.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria é que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

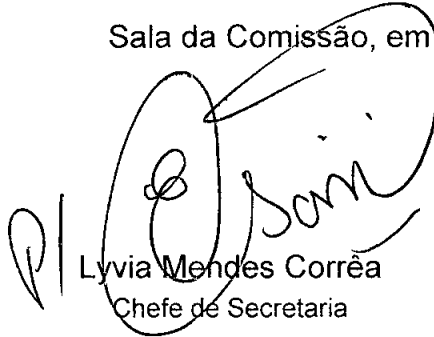
Deputado Fabiano da Luz



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0309.8/2019, ao(à) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, para fins de relatoria, tendo até o dia 01/10/2019, como prazo regimental final para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0309.8/2019

Trata-se de Projeto de Lei nº 0309.8/2019 que "Altera a Lei nº 15.133, de 2010, que "Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências", de autoria do Deputado Fabiano da Luz.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 04 de setembro de 2019 e foi avocada no dia 12 de setembro nesta Comissão.

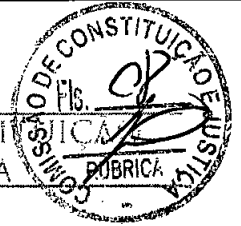
O autor do projeto destaca que "*Na atualidade é necessário pensar modelos de transição da agroecologia, da produção orgânica e da base agroecológica, pautado na política nacional da agroecologia e produção orgânica*".

Do exposto, no âmbito desta Comissão, com amparo no Inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno requereu **DILIGÊNCIA** para manifestação da Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento, e do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, do Fórum Catarinense dos Impactos do Agrotóxico – MPSC., da Rede Agroecologia Ecovia, da Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina – OCESC, da Federação dos Trabalhadores da Agricultura – FETAESC e da Federação da Agricultura e Pecuária de Santa Catarina – FAESC.

Sala das Comissões,


Romildo Titon
Deputado Estadual





Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Romildo Titon, referente ao processo PL./0309.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 01.

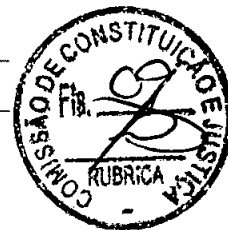
OBS: _____

| ABSTENÇÃO | VOTO FAVORÁVEL | VOTO CONTRÁRIO |
|----------------------------|----------------------------|----------------------------|
| Dep. Romildo Titon | Dep. Romildo Titon | Dep. Romildo Titon |
| Dep. Coronel Mocellin | Dep. Coronel Mocellin | Dep. Coronel Mocellin |
| Dep. Fabiano da Luz | Dep. Fabiano da Luz | Dep. Fabiano da Luz |
| Dep. Ivan Naatz | Dep. Ivan Naatz | Dep. Ivan Naatz |
| Dep. João Amin | Dep. João Amin | Dep. João Amin |
| Dep. Luiz Fernando Vampiro | Dep. Luiz Fernando Vampiro | Dep. Luiz Fernando Vampiro |
| Dep. Maurício Eskudlark | Dep. Maurício Eskudlark | Dep. Maurício Eskudlark |
| Dep. Milton Hobus | Dep. Milton Hobus | Dep. Milton Hobus |
| Dep. Paulinha | Dep. Paulinha | Dep. Paulinha |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 08 de setembro de 2019

[Signature]
Dep. Romildo Titon



Requerimento RQX/0210.1/2019

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0309.8/2019 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2019



Romildo Titon

Presidente da Comissão



Ofício **GPS/DL/ 1335 /2019**

Florianópolis, 15 de outubro de 2019



Excelentíssimo Senhor
FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de SC
Nesta

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0309.8/2019, que "Altera a Lei nº 15.133, de 2010, que 'Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1336 /2019**

Florianópolis, 15 de outubro de 2019



Ilustríssimo Senhor

LUIZ VICENTE SUZIN

Presidente da Organização das Cooperativas do Estado de SC (OCESC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0309.8/2019, que "Altera a Lei nº 15.133, de 2010, que 'Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1337 /2019**

Florianópolis, 15 de outubro de 2019



Ilustríssimo Senhor

JOSÉ WALTER DRESCH

Presidente da Federação dos Trabalhadores da Agricultura de SC (FETAESC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0309.8/2019, que "Altera a Lei nº 15.133, de 2010, que 'Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1338 /2019**

Florianópolis, 15 de outubro de 2019



Ilustríssimo Senhor

JOSÉ ZEFERINO PEDROZO

Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária de SC (FAESC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0309.8/2019, que "Altera a Lei nº 15.133, de 2010, que 'Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

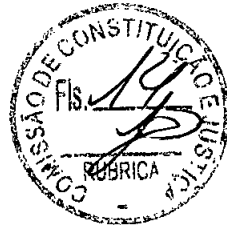
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário

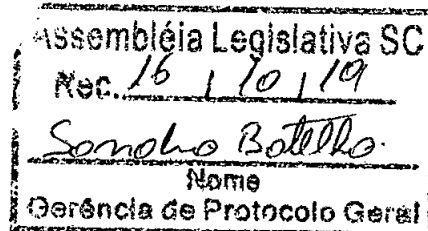


Ofício **GPS/DL/ 1334 /2019**

Florianópolis, 15 de outubro de 2019



Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0309.8/2019, que "Altera a Lei nº 15.133, de 2010, que 'Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

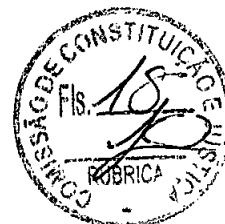
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1349 /2019**

Florianópolis, 15 de outubro de 2019



À

REDE AGROECOLOGIA ECOVIDA

Três Cachoeiras - RS

Prezados Senhores,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0309.8/2019, que "Altera a Lei nº 15.133, de 2010, que 'Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame..

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0455/2019

Florianópolis, 15 de outubro de 2019



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FABIANO DA LUZ
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0309.8/2019, que "Altera a Lei nº 15.133, de 2010, que 'Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências'", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia ao Fórum Catarinense dos Impactos do Agrotóxico (MPSC), à Rede Agroecologia Ecovida, à OCESC, à FETAESC, à FAESC e à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento e ao Instituto do Meio Ambiente de SC, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

RECEBIDO EM 16/10/2019
Dep Fabiano da Luz
Gabinete 305

Gabriela Schaefer

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer

Coordenadora de Expediente, e.e.

D.Li - PL. 309/19

Ao Expediente da Mesa
Em. 06/11/19
Deputado Laercio Schuster
1º Secretário



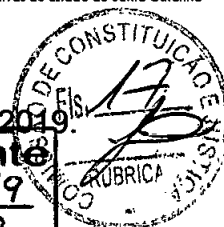
Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina

Carta 116/2019.

Florianópolis, 04 de novembro de 2019.

Ao Senhor
Laercio Schuster
Deputado Estadual e Primeiro Secretário
Florianópolis/SC

| |
|---|
| Lido no Expediente 103ª Sessão de 06.11.19 Anexar a(o) <u>PL. 309/19</u> Diligência Secretário |
|---|



Em atenção ao Ofício GPS/DL/1336/2019, de 15 de outubro de 2019, solicitando manifestação sobre matéria legislativa em exame, o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina – OCESC apresenta suas considerações em relação ao PL 0309.8/2019, que “Altera a Lei nº 15.133, de 2010 que Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências”.

Manifestação da OCESC sobre o PL 0309.8/2019

O pagamento por serviços ambientais, previsto na Lei nº 14.675 – Código Ambiental de Santa Catarina foi sem dúvida o item que mais gerou discussões e controvérsias, viagens de estudos e pesquisas no Brasil e no exterior referente práticas adotadas em relação à matéria, tendo em vista que em nosso Estado pouco se tinha a respeito do tema.

O pagamento por serviços ambientais nada mais é do que a retribuição monetária ou não, referente às atividades humanas de preservação, conservação, manutenção, proteção, restabelecimento, recuperação e melhorias dos ecossistemas. Portanto, nada mais justo que se remunere o produtor que dispense horas de serviços e recursos para manter algumas condições naturais em perfeitas condições.

A título de exemplo, propriedades com mananciais de água (rios e nascentes) cujas águas são captadas para fornecimentos às cidades não demandariam tantos recursos no seu tratamento caso estes preciosos mananciais fossem melhor cuidados.

Também deve-se ressaltar que ao fazê-lo, o produtor rural reserva parte de sua propriedade para preservar, melhorar e/ou manter estas condições, deixando de produzir alimentos que geram renda.

A agroecologia, sistemas de produção orgânico de produção e a transição agroecológica são opções do produtor rural, bem como o uso ou não de defensivos e organismos geneticamente modificados, comumente denominados de transgênicos. Da mesma forma, cabe ao consumidor final a decisão de optar por este ou aquele produto cultivado sob os mais diferentes processos, cabendo a ele também pagar o preço que o mercado com base na oferta e procura propor livremente.

Como toda a atividade no meio rural, o produto de seu trabalho deve ser remunerado pelo mercado. Nunca é demais lembrar que a remuneração de qualquer atividade ou produto é fruto de tecnologias, pesquisas, adoção de práticas e assistência técnica de

Recibido
06/11/19
CS



profissionais habilitados. Não há como diferenciar práticas de produção em condições normais. O que há de diferente entre umas e outras é o uso de produtos, germoplasmas, sementes e tecnologias. Remunerar estas condições e/ou a transição de uma situação para outra é simplesmente interferir no processo natural de produção, como o presente PL 0309.8/2019 está propondo.

Não cabe negar os avanços da agricultura tradicional via uso racional de defensivos e transgênicos, com alta produtividade, oferta abundante e preços acessíveis ao consumidor, e ainda remunerar aqueles produtores que não fazem uso de tais tecnologias.

Ressalta-se que a produção agroecológica é sempre justificável. No entanto, o Art.11 da Lei 15.133 "O Subprograma Formação Vegetais de PSA tem por finalidade gerir ações de pagamento, prioritariamente aos agricultores familiares, comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados de reforma agrária, atendidas as seguintes diretrizes: itens I a V" é amplo e sem necessidade de alterações.

Pelos fundamentos apontados neste documento e considerando a evolução dos meios de produção, a Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina manifesta-se contrária ao PL 0309.8/2019.

Atenciosamente,

Luiz Vicente Suzin
Presidente

40x 210

PL 309/19 - Dilig.
Gabinete do Deputado
Laércio Schuster

Recebido em 20/11/2019

[Handwritten Signature]
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fis. 19
RUBRICA

OFÍCIO FAESC Nº 265/2019

Florianópolis/SC, 22 de novembro de 2019.

ASSUNTO: Resposta Ofício GPS/DL/1338/2019 - Projeto de Lei nº 0309.8/2019.

Lido no Expediente
111ª Sessão de 26/11/19
Anexos ao PL 309/19
Diligência
[Handwritten Signature]
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 25/11/19
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário
[Handwritten Signature]

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o, cordialmente, em resposta ao Ofício GPS/DL/1338/2019, datado de 15 de outubro de 2019, solicitando manifestação referente ao Projeto de Lei nº 0309.8/2019 que altera a Lei nº 15.133/2010 que "Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei 14.675, de 2009, e estabelece outras providências, encaminhamos nosso parecer sobre a matéria em exame.

O projeto de Lei 0309.8 de 2019, de iniciativa do Deputado Fabiano Luz (PPS/PR) que altera a Lei que "Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei 14.675, de 2009, e estabelece outras providências", promove tão simplesmente a inclusão do inciso VI ao Artigo 11º com o seguinte teor:

"O Subprograma Formações Vegetais de PSA tem por finalidade gerir ações de pagamento, prioritariamente aos agricultores familiares, comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados de reforma agrária, atendidas as seguintes diretrizes:

- I - recomposição ou restauração de áreas degradadas com espécies nativas, florestais ou não;
- II - conservação da biodiversidade em áreas consideradas prioritárias para o fluxo gênico das espécies da fauna e flora;
- III - preservação da beleza cênica relacionada ao desenvolvimento cultural e do turismo ecológico;
- IV - formação e melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade; e
- V - vedação à conversão de áreas florestais para uso agrícola ou pecuária.
- VI - à agroecologia, sistema orgânico de produção e a transição ecológica." (grifo nosso)

Vencida a fase de efeito das medidas baseadas na política de Comando e Controle, é consenso que outros instrumentos de política ambiental sejam incorporados ao ativo produtivo da propriedade rural para a não opção pelo uso alternativo do solo. Serviços ambientais como capturar

Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina - FAESC

Rua Delminda Silveira, 200 - Bairro Agrônoma - Fone: (48) 3331 9700

Florianópolis - SC CEP 88025-500

Home page: www.sistemafaesc.com.br e-mail: faesc@faesc.com.br

e reter carbono, manutenção da biodiversidade, proteção dos recursos hídricos e manutenção das belezas cênicas são funções já desenvolvidas pela propriedade rural.

Nossas propriedades rurais têm por força do Código Florestal, a obrigação de manter áreas protegidas a título de Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL) imobilizando seu uso em 20% no estado de Santa Catarina (Artigo 12 da Lei 12.651 de 2012). Conceitualmente responsáveis pela preservação dos recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitando o fluxo gênico de fauna e flora, protegendo o solo e assegurando o bem estar das populações humanas, a conservação destas áreas não são amplamente elegíveis como prestadoras de serviços ambientais por não terem o requisito "adicionalidade". APP e RL são exigidas apenas no Brasil e não contribuem para a sustentabilidade econômica da propriedade.

A propriedade rural, a título de melhoria da qualidade de vida da sociedade em geral, tem diminuída sua área passível de exploração e fica responsável pela guarda e manutenção destas áreas protegidas por Lei sendo responsabilizado criminalmente caso não o faça.

Se é reconhecido pela Constituição o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e sendo este, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, nada mais justo que o principal responsável pela conservação do meio ambiente seja remunerado pelo relevante serviço prestado.

O mesmo Código Florestal dedica um capítulo próprio ao "programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente". Tem por finalidade, entre outros incentivos, autorizar o Poder Executivo Federal a instituir o programa bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

Art 40....

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;**
- b) a conservação da beleza cênica natural;**
- c) a conservação da biodiversidade;**
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;**
- e) a regulação do clima;**
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;**
- g) a conservação e o melhoramento do solo;**
- h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;**

Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina - FAESC

Rua Delminda Silveira, 200 - Bairro Agrônoma - Fone: (48) 3331 9700

Florianópolis - SC CEP 88025-500

Home page: www.sistemafaesc.com.br e-mail: faesc@faesc.com.br



ii - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

a)

b)

c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;

d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;

e)

f)

.....
§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa. (grifo nosso)
.....

A lógica da conservação dos ativos ambientais se contrapõe ao uso direto dos recursos naturais. Comparando o valor de terras com características semelhantes, solos revestidos de vegetação são mais baratos que os já incorporados ao processo produtivo, reafirmando a lógica de que a floresta em pé ainda vale menos que a floresta explorada.

Neste contexto, a valoração dos serviços prestados pela preservação dos ativos ambientais surge com alternativa ao modelo de exploração dos recursos naturais. A viabilidade da propriedade rural baseada no tripé ambiental, social e econômico extrapola os limites da propriedade rural, pois influencia diretamente a qualidade de vida das populações urbanas. Os benefícios são de ordem indireta, através da acumulação e estoque de carbono, por exemplo e diretamente, a exemplo da produção de água para abastecimento de seus mananciais.

Sendo o objetivo do PSA promover os serviços ambientais, ou seja, as funções ecossistêmicas desempenhadas pelos sistemas naturais que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, todo esforço no sentido de prover o serviço ecossistêmico deve ser recompensado monetariamente ou não.

A Lei Estadual ora analisada promove restrições à elegibilidade dos serviços ambientais em relação à norma federal. Ao alterar o artigo 11º, restringindo ainda mais as diretrizes, direciona os pagamentos por serviços ambientais a sistemas produtivos que devem ser incentivados, mas não representam o grande ativo ambiental e serviço ecossistêmico quantificado pelo CAR e constante como incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente.



Na prática, a Lei privilegia mais quem usa agricultura orgânica, meio de produção tão impactante ao meio ambiente quanto a agricultura normal, que que preserva sua propriedade com matas nativas. Da mesma forma privilegia “ Sistemas agroalimentares holísticos e complexos” em detrimento a quem mantém Áreas de Preservação Permanente”.

Diante do desafio de se implementar um eficiente pagamento por serviços ambientais, somos contrários ao Projeto de Lei nº 0309.8/2019 apresentado, entendendo que, sendo muito mais que pagamento em espécie, todas as iniciativas podem ser incentivadas, que o uso dos agrotóxicos bem manejado não impacta ao meio ambiente mais que os sistemas agroflorestais e orgânicos e, por fim , que devemos sinalizar a todos os proprietários rurais que seus esforços no sentido de manter os serviços ecossistêmicos são válidos e reconhecíveis, fazendo-os manter o esforço para os próximos anos.

Cordialmente.



JOSÉ ZEFERINO PEDROZO
Presidente FAESC

Excelentíssimo Senhor,

LAÉRCIO SCHUSTER

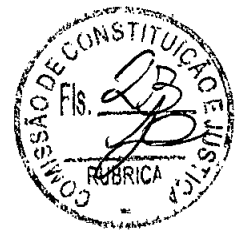
Deputado Estadual

Primeiro Secretário da Comissão de Constituição e Justiça – ALESC

Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício 1455/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1334/2019, dessa Casa Legislativa, encaminho a Vossa Excelência o Ofício GABA nº 1157/2019, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0309.8/2019, que "Altera a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, que 'Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências'".

A Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) encaminhou, mediante o Ofício nº 607/2019, o Parecer nº 70/2019, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual ressalta que "[...] o artigo 11 da Lei nº 15.133/2010 apresenta um rol taxativo e cumulativo de diretrizes a serem observadas, de tal forma que a inclusão do inciso VI restringiria substancialmente o número de 'agricultores familiares, comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados de reforma agrária' aptos a obtenção dos pagamentos geridos pelo Subprograma de Formações Vegetais. Sem mais digressões, não obstante a louvável iniciativa parlamentar, amparando-se no parecer técnico da Epagri, cujos fundamentos são partes integrantes e indissociáveis do presente parecer jurídico, vislumbra-se a inviabilidade do Projeto de Lei em análise, na medida em que, atualmente, a ínfima minoria do público-alvo conseguiria cumprir integralmente o rol estabelecido na forma proposta".

E o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) encaminhou, por intermédio do Ofício nº 3165/2019, o Parecer Técnico nº 18/2019 e informou que "[...] tramita um anteprojeto de lei do Executivo DSUST/00001983/2017, o qual já passou pelo IMA e que altera dispositivos do Código Estadual do Meio Ambiente e revoga a Lei nº 15.133/2010".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

| |
|---|
| <p>Lido no Expediente</p> <p>1455 Sessão de 03, 12, 19</p> <p>Anexar a(o) <u>PL 30949</u></p> <p>Diligência</p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p>Secretário</p> |
|---|

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 28/11/2019
[Assinatura]
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL

1º Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_1455_PL_0309.8_19_SAR_IMA_SDE_enc
SCC 10995/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGPE e pode sofrer alterações em 28/11/2019 às 14:31:28, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00010995/2019 e o código JF-02B89S.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Ofício GABA nº 1157/2019
Processo SCC 11071/2019

Florianópolis, 04 de novembro de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1187/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0309.8/2019, que "Altera a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, que institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências", sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, por meio do Parecer nº 30/2019, oriundo da Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), e do Parecer nº 124/2019, oriundo da Consultoria Jurídica, ambos desta Pasta, cujos teores ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR
Secretário Adjunto

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

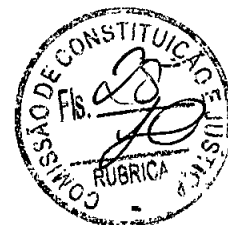
Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sds@sds.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 124/2019
PROCESSO SCC 11071/2019



PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0309.8/2019, QUE "ALTERA A LEI N° 15.133, DE 19 DE JANEIRO DE 2010, QUE 'INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE SERVIÇOS AMBIENTAIS E REGULAMENTA O PROGRAMA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, INSTITUÍDO PELA LEI N° 14.675, DE 2009, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS'".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0309.8/2019, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei n° 15.133, de 19 de janeiro de 2010, que 'Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei n° 14.675, de 2009, e estabelece outras providências'".

Como não há questionamento jurídico específico e solicitação de manifestação desta Pasta no pedido de diligência em tela, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto.

O referido projeto deseja alterar a redação do art. 11, da Lei n° 15.133, de 19 de janeiro de 2010, que passará a vigorar com o inciso VI com a seguinte redação: "à agroecologia, sistema orgânico de produção e a transição agroecológica".

Dessa feita, foi instada quanto ao seu conteúdo, a respeito da política pública relacionada ao mérito do Projeto de

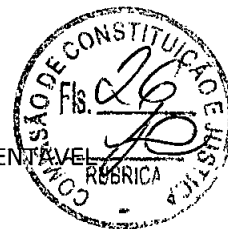
Rod. SC 401, km 5, n° 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2° andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sds@sds.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Lei, a Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), que se manifestou por meio do Parecer n° 30/2019, cujo teor encontra-se anexado aos autos do presente processo.

Ante o exposto, concluo pela regularidade do presente processo e submeto sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 31 de outubro de 2019.

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico



PARECER DMUC Nº 30/2019

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.

ASSUNTO: Parecer em atenção à
solicitação via Ofício nº 1187/CC-
DIAL-GEMAT/2019

DO OBJETO

O presente documento apresenta análise técnica da matéria em atenção ao Ofício nº 1187/CC-DIAL-GEMAT/2019, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

DOS FATOS

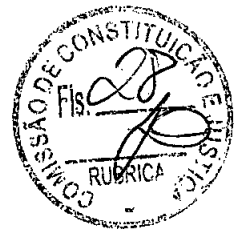
Trata-se do Projeto de Lei nº 0309.8/2019, que "Altera a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, que 'Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências'", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

DA ANÁLISE

O Projeto de lei nº 0309.8/2019, que Altera a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, incluindo ao Art. 11 o inciso VI "á agroecologia, sistemas orgânicos de produção e transição agroecológica", como diretriz para gerir ações de pagamento, aos agricultores familiares, comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados de reforma agrária é visto como positivo, já que



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Secretaria Executiva do Meio Ambiente
Diretoria de Biodiversidade e Clima



beneficia e ao mesmo tempo incentiva a produção orgânica ou a transição de produção convencional para a orgânica no estado de Santa Catarina.

CONCLUSÕES

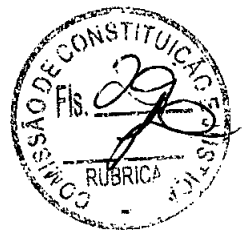
Perante a análise, concluímos que é positiva a Inclusão do Inciso VI ao Art. 11 da Lei nº 15.133/2010, porém a referida Lei encontrasse em processo de tramitação de reformulação. Tendo o exposto recomendamos o aguardo da aprovação da nova redação para posterior apreciação e sugestão de inclusão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ROBSON LUIZ CUNHA
Gerente de Meio Ambiente e Serviços Ecológicos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 607/2019

Florianópolis, 06 de novembro de 2019.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Ofício nº 1185/CC-DIAL-GEMAT (SCC 11069/2019), o qual solicitou a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0309.8/2019, vimos apresentar, em anexo, os pareceres técnico e jurídico, avalizados por esta Secretaria, cujas conclusões são contrárias à proposição legislativa.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil
Florianópolis, SC

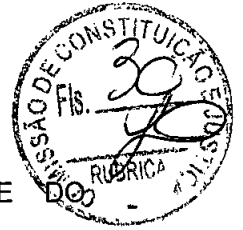
Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC. Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO SCC nº 11069/2019

PARECER nº 70/2019

*Parecer em diligência acerca do Projeto de
Lei nº 0309.8/2019.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº 0309.8/2019, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, que 'Instituiu a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina', instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências'", assim reproduzido:

PROJETO DE LEI PL./0309.8/2019

Altera a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, que "institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências."

Art. 1º Fica acrescido inciso VI ao art. 11, da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 (...)

I - (...);

VI - à agroecologia, sistema orgânico de produção e a transição agroecológica."

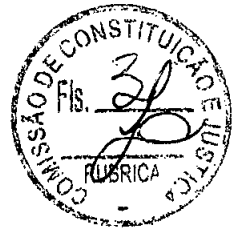
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Deputado Robiano da Luz



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Instada a se manifestar, a **Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - Epagri** apresentou expediente técnico concluindo, em suma, que *"a alteração proposta pode vir a ser excludente, limitando o número de imóveis aptos a tal política, caso seja aprovada"*.

É o necessário e sucinto relatório.

Assim vieram os autos para parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei pretende seja incluído o inciso VI ao artigo 11 da Lei nº 15.133/2010:

"Art. 11 O Subprograma Formações Vegetais de PSA tem por finalidade gerir ações de pagamento, prioritariamente aos agricultores familiares, comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados de reforma agrária, atendidas as seguintes diretrizes:

(...)

VI - à agroecologia, sistema orgânico de produção e a transição agroecológica.

Tratando-se de matéria eminentemente técnica, infere-se do parecer exarado pela Epagri que a proposição legislativa não se revela, por ora, viável, senão vejamos:

"(...) a referida política estadual tem previsão para o Subprograma Formações Vegetais de PSA a avaliação de projeto por Comissão Técnica;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



(...) o artigo décimo primeiro visa diretrizes para Formações Vegetais gerindo o pagamento por serviços ambientais;

(...) a política pública visa promover atividades humanas que geram serviços ambientais nos imóveis, assim permitindo a amplitude;

(...) a alteração proposta pode vir a ser excludente, limitando o número de imóveis aptos a tal política, caso seja aprovada."

Com efeito, o artigo 11 da Lei nº 15.133/2010 apresenta um rol taxativo e cumulativo de diretrizes a serem observadas, de tal forma que a inclusão do inciso VI restringiria substancialmente o número de "agricultores familiares, comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados de reforma agrária" aptos a obtenção dos pagamentos geridos pelo Subprograma de Formações Vegetais.

Sem mais digressões, não obstante a louvável iniciativa parlamentar, amparando-se no parecer técnico da Epagri, cujos fundamentos são partes integrantes e indissociáveis do presente parecer jurídico, vislumbra-se a inviabilidade do Projeto de Lei em análise, na medida em que, atualmente, a ínfima minoria do público alvo conseguiria cumprir integralmente o rol estabelecido na forma proposta.

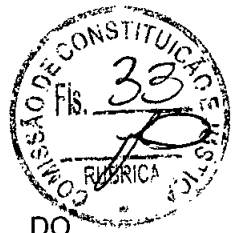
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, aparelhada no parecer técnico em anexo, a COJUR se manifesta contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 0309.8/2019.

É o parecer.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Florianópolis, 6 de novembro de 2019.

Carlos Magno dos Santos Júnior
Consultor Jurídico
OAB/SC 21.898-B

De acordo.

Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento
Rural



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina



Carta DEX nº. 186

Florianópolis, 06 novembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor

Ricardo de Gouvêa

Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural

Florianópolis/SC

Assunto: Processo SGPe SCC 00011069/2019

Senhor secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, segue considerações acerca do Projeto de Lei nº 0309.8/2019, que "Altera a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, que 'Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências. "":

- **Considerando que, a referida política estadual tem previsão para o Subprograma Formações Vegetais de PSA a avaliação de projeto por Comissão Técnica.**
- **Considerando que, o artigo décimo primeiro visa diretrizes para Formações Vegetais gerindo o pagamento por serviços ambientais;**
- **Considerando que, a Política Pública visa promover atividades humanas que geram serviços ambientais nos imóveis, assim permitindo a amplitude;**



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina



Entendemos que a alteração proposta pode vir a ser excludente, limitando o número de imóveis aptos a tal política caso seja aprovada.

Atenciosamente,

Edilene Steinwandter

Presidente



INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA – IMA
Rua Artista Bittencourt, 30, CEP: 88020-060 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-4190
www.ima.sc.gov.br



Ofício nº 3165/2019

Florianópolis, 18 de novembro de 2019.

Ref: Ofício nº 1186/CC-DIAL-GEMAT

Ilmo Senhor Diretor,

Em atenção ao ofício nº 1186/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação referente ao Projeto de Lei nº 0309.8/2019 (SCC 00011070/2019 – SGP-e), que “Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências”, informa-se que tramita um anteprojeto de lei do Executivo DSUST/00001983/2017, o qual já passou pelo IMA e que altera dispositivos do Código Estadual do Meio Ambiente e revoga a Lei nº 15.133/2010.

Atenciosamente,

VALDEZ RODRIGUES VENÂNCIO
PRESIDENTE DO IMA

Ao Ilmo Sr.
Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta



PARECER TÉCNICO nº 18/2019 – GERBI/DBIO

Em atendimento à demanda:

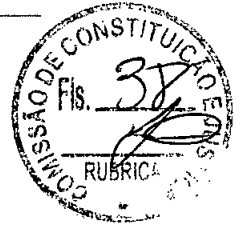
| | | |
|--|--|--|
| Origem: Poder Legislativo | Documento: Ofício nº 1186/CC-DIAL- GEMAT | Protocolo SGPE: SCC/11070/2019 |
| Documentos de Referência : Projeto de Lei nº 0309.8/2019 | | |
| Objetivo: Diligencia e Análise do PL 0309.8/2019 | | |

Após leitura do projeto de lei e análise, consideramos que:

- 1 Trata-se de um projeto de lei que visa a alteração da Lei nº 15.133, tendo como objetivo incluir no Subprograma Formações Florestais de PSA (art.11) a diretriz de “VI agroecologia, sistema orgânico de produção e a transição agroecológica”.
- 2 Informamos que existe um anteprojeto de lei do Executivo (DSUST 00001983/2017) que esta tramitando desde 2017 visando alterar o Código Ambiental de Santa Catarina (Lei 14.675/2019) inserindo a política de Pagamento de Serviços Ambientais, ao tempo em que revoga a Lei 15.133/2010. Esta alteração proposta pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômica Sustentável tem como objetivo principal tornar a política de pagamentos por serviços ambientais mais exequível. A Lei atual (15.133/2010) concentra a execução do programa de PSA do Estado em uma comissão formada por alguns órgãos estaduais, dificultando sua execução. A proposta da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômica Sustentável deixa a cargo do Estado apoiar tecnicamente e fomentar programas e projetos de PSA executados por instituições diversas, como prefeituras, ONGs e outros órgãos públicos, tornando a política de PSA de mais ágil execução.
- 3 Caso o ante-projeto de lei do Executivo (DSUST 00001983/2017) seja enviado para a ALESC e se concretize numa lei, a alteração proposta pelo Legislativo (PL 0309.8/2019) torna-se inócua, pois a Lei 15.133/2010 será revogada e os subprogramas previstos pela Lei atual deixarão de vigorar.

**Pedro de Sá Rodrigues da
Silva**
Biólogo/ATGA
Matrícula 350775-2

Shigueko T. Ishiy
Gerente de Bionegócios
Matrícula 235.582-5



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0309.8/2019 para o Senhor Deputado Romildo Titon, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2019


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



CCJ

Ofício n. 823/2019

Florianópolis, 04 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
LAÉRCIO SCHUSTER
Deputado Estadual

Ao Expediente da Mesa

Em 10/11/19
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício GP/DL/1335/2019, que solicita a manifestação do Ministério Público acerca do objeto do Projeto de Lei n. 0309.8/2019, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Ofício n. 0118/2019/CME, contendo as informações prestadas pela Dra. Luciana Cardoso Pilati Polli, Promotora de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente.

Sendo o que tinha para o momento, aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e estima.

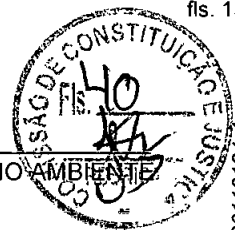
Atenciosamente,

FÁBIO DE SOUZA TRAJANO

Subprocurador-Geral para Assuntos Jurídicos

Procurador-Geral de Justiça e.e

| |
|---------------------------|
| Lido no Expediente |
| 120ª Sessão de 18/12/19 |
| Anexar a(o) Pl. 309/19 |
| Diligência |
| |
| Secretário |



Ofício n. 0118/2019/CME

Florianópolis, 29 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça

Florianópolis/SC

Assunto: Parecer acerca do Projeto de Lei n. 0309.8/2019

Referência: Ofício GPS/DL/1335/2019 (Protocolo CME n. 02.2019.00110184-4)

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho, anexo, parecer deste Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei n. 0309.8/2019, que visa à inserção do inciso VI ao art. 11 da Lei Estadual n. 15.133/2010, a fim de que a agroecologia, o sistema orgânico de produção e a transição agroecológica sejam inseridos como diretrizes para o Subprograma Formações Vegetais de Prestação de Serviço Ambiental.

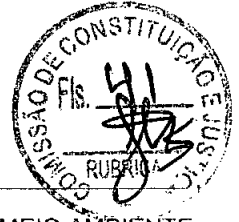
Respeitosamente,

[assinado digitalmente]

LUCIANA CARDOSO PILATI POLLI

Promotora de Justiça

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Protocolo CME SIG n. 02.2019.00110184-4
Referente ao Ofício n. GPS/DL/1335/2019

PARECER

Trata-se de Ofício encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina ao Procurador-Geral de Justiça para manifestação quanto ao Projeto de Lei n. 0309.8/2019, que altera a Lei n. 15.133/2010, instituidora da Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamentadora do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina).

Dispõe o Projeto de Lei n. 0309.8/2019:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso VI ao art. 11 da Lei n. 15.133, de 19 de janeiro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 (...)

VI – à agroecologia, sistema orgânico de produção e a transição agroecológica.

Extrai-se, em síntese, da justificativa apresentada pelo autor do Projeto, Deputado Fabiano da Luz:

(...)

Na atualidade é necessário pensar modelos de transição da agroecologia, da produção orgânica e de base agroecológica, pautado na política nacional de agroecologia e produção orgânica.

Esse tema veio fortemente a tona em Santa Catarina com as discussões dos projetos de lei que isentam vários agrotóxicos amplamente utilizados na cadeia produtiva catarinense e que o Executivo Estadual concordou prorrogar até dezembro de 2019.

Em 2009, ainda quando Prefeito do Município de Pinhalzinho acompanhamos o grande debate que teve em nosso Estado com a aprovação da Lei nº 14.675, que "Instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente" e em seguida o grande debate para instituiu a "Política Estadual

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE

de Serviços Ambientais e regulamentou o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina", com o fim precípua de atender aos critérios de prioridade de conservação de recursos naturais que garantam a prestação de serviços ambientais.

Os serviços ambientais devemos definir como as funções ecossistêmicas desempenhadas pelos sistemas naturais que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, constituindo em: a) serviços de provisão: serviços que resultam em bens ou produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso sustentável dos ecossistemas; e b) serviços de suporte e regulação: serviços que mantêm os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para as presentes e futuras gerações.

Ficou também estabelecido na referida Lei, que o pagamento por serviços ambientais é a retribuição monetária ou não, referente às atividades humanas de preservação, conservação, manutenção, proteção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais, amparados por programas específicos.

(...)

Necessário conceituar o que venha ser agroecologia, sistema orgânico de produção e a transição agroecológica:

I – **agroecologia**: campo do conhecimento transdisciplinar que trata do manejo dos agroecossistemas e das relações humanas para promover o equilíbrio ecológico, a valorização da biodiversidade local, a otimização e a manutenção da capacidade produtiva, a eficiência econômica, a equidade social e a soberania alimentar e nutricional, por meio da integração de conhecimentos científicos e tradicionais, de práticas de base ecológica, e de sistemas agroalimentares holísticos e complexos;

II – **sistema orgânico de produção**: aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente, de acordo com as diretrizes e normas da agroecologia e da agricultura orgânica;

III – **transição agroecológica**: processo gradual e orientado de conversão e mudança de práticas e de manejo de sistemas agrícolas, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica, de acordo com as diretrizes e normas da agroecologia e da agricultura orgânica.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que a agroecologia, o sistema orgânico de produção e a transição agroecológica, de fato, necessitam de incentivo

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE

para fins de promoção de condições menos agressivas ao meio ambiente, alcançando-se, por consequência, maior sustentabilidade do desenvolvimento, com impacto positivo, por certo, na saúde das atuais e das futuras gerações.

Com efeito, a Lei Estadual n. 15.133/2010 – que regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – preceitua que o projeto será implementado por meio de subprogramas de Pagamento por Serviços Ambientais, objetivando atender os critérios de prioridade de conservação dos recursos naturais que garantam a prestação de serviços ambientais (art. 2º).

O art. 6º da referida Lei Estadual estabelece quais são esses subprogramas:

Art. 6º Fica criado o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA, com o objetivo de implementar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o pagamento das atividades humanas de preservação, conservação, manutenção, proteção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais por meio dos seguintes Subprogramas:

I - Subprograma Unidades de Conservação;

II - Subprograma Formações Vegetais, e

III - Subprograma Água.

Parágrafo Único. Fica vedada a vinculação de uma mesma área de prestação de serviços ambientais a mais de um subprograma previsto nesta Lei.

A redação atual do art. 11 da Lei Estadual n. 15.133/2010, objeto do Projeto de Lei n. 0309.8/2019, sob análise, dispõe:

Art. 11. O Subprograma Formações Vegetais de PSA tem por finalidade gerir ações de pagamento, prioritariamente aos agricultores familiares, comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados de reforma agrária, atendidas as seguintes diretrizes:

I - recomposição ou restauração de áreas degradadas com espécies nativas, florestais ou não;

II - conservação da biodiversidade em áreas consideradas prioritárias para o fluxo gênico das espécies da fauna e flora;

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE

III - preservação da beleza cênica relacionada ao desenvolvimento cultural e do turismo ecológico;

IV - formação e melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade; e

V - vedação à conversão de áreas florestais para uso agrícola ou pecuária.

O Projeto de Lei n. 0309.8/2019 objetiva a inclusão do inciso VI ao art. 11 da Lei n. 15.133/2010, para fins de inserção da agroecologia, do sistema orgânico de produção e da transição agroecológica como diretrizes do Subprograma Formações Vegetais de Prestação de Serviço Ambiental, além de estabelecer incentivo aos atuais produtores. A ideia é buscar a ampliação do rol de agricultores agroecológicos.

De fato, a redução de veneno e a busca por alternativas agroecológicas são medidas bastante relevantes para a melhoria da qualidade de vida, da proteção do meio ambiente e da sustentabilidade do desenvolvimento. Sobre o tema¹:

Em síntese, o enfoque agroecológico corresponde à aplicação interativa de conceitos e princípios da Ecologia, da Agronomia, da Sociologia, da Antropologia, da Comunicação, da Economia Ecológica e de outras áreas do conhecimento científico, no **redesenho e remanejamento de agroecossistemas que sejam sustentáveis ao longo do tempo, configurando-se como um campo de conhecimento híbrido, para apoiar o processo de desenvolvimento rural sustentável**

(...)

A dimensão ecológica constitui um componente essencial para a Agroecologia, pois **somente através dessa forma de manejo é possível enfrentar a deterioração da natureza (para desenvolver práticas de conservação ambiental)**. Com base nessa perspectiva, a Agroecologia é orientada para o estudo dos agroecossistemas.

Na dimensão socioeconômica e cultural, a Agroecologia procura evitar a degradação da sociedade, mediante a elaboração participativa de métodos de desenvolvimento local. Assim, uma tarefa incontornável da Agroecologia consiste na consecução de um nível de vida mais elevado para as pessoas envolvidas. Em vista do princípio da equidade, esse resultado deve ser estendido a todas as pessoas, sendo, para tanto, necessário considerar o escopo da produção agroecológica (dimensão

¹ Desenvolvimento, agricultura e sustentabilidade / organizadores Fábio Dal Soglio e Rumi Regina Kubo; coordenado pela SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2016. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cursopqdr/downloadsSerie/derad105.Pdf>. Acesso em: 27/11/2019.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE

ecológica e técnica-agronômica), que é a circulação e o consumo de produtos.

Por fim, na dimensão sociocultural e política, a Agroecologia parte da necessidade de se introduzirem, paralelamente ao conhecimento científico, outras formas de conhecimento como via para enfrentar as atuais crises ecológica e social. Busca, portanto, adotar um enfoque pluriepistemológico que abrigue a biodiversidade sociocultural. É o que define uma das principais características dessa dimensão, com vistas a aumentar a qualidade de vida da população (...) (grifou-se)

à agroecologia, sistema orgânico de produção e a transição agroecológica.

Dessa forma, entende este Órgão Auxiliar que o Projeto de Lei n. 0309.8/2019 se coaduna com a proteção ao meio ambiente e com a legislação ambiental, assegurando o cumprimento do disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que colóquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ante o exposto, o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, por ora, não vislumbra óbice aos termos em que proposto o Projeto de Lei n. 0309.8/2019, que visa à inserção do inciso VI ao art. 11 da Lei Estadual n.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE

15.133/2010, a fim de que a agroecologia, o sistema orgânico de produção e a transição agroecológica sejam inseridas como diretrizes para o Subprograma Formações Vegetais de Prestação de Serviço Ambiental.

Sendo essas as considerações, este Centro de Apoio permanece à disposição para as complementações e os esclarecimentos necessários.

À consideração de Vossa Excelência.

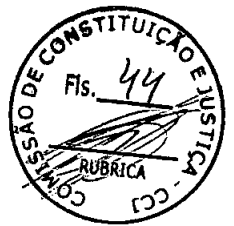
Florianópolis/SC, 29 de novembro de 2019.

[assinado digitalmente]

LUCIANA CARDOSO PILATI POLLI

Promotora de Justiça

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente



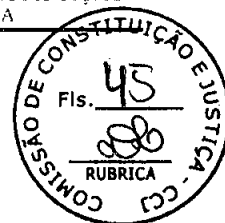
REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0309.8/2019, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, à Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, pelo(a) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia 22/10/2019.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2021


P/ Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0309.9/2019

“ Altera a Lei nº 15.133, de 2010, que “Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências”.

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relator: Deputada Paulinha

Trata-se do Projeto de Lei nº. 0309.9/2019, que Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências”, de autoria do nobre Deputado Fabiano da Luz.

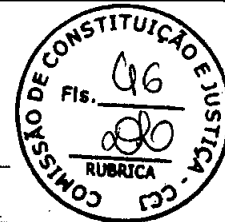
Em que pese já terem sido realizadas diligências externas a alguns órgãos do Poder Executivo, em vistas a melhor instrução do feito, sobretudo no que concerne a análise jurídica desta proposição, considero ser necessária a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado nos presentes autos.

Ante o exposto, apresento **REQUERIMENTO** de diligência externa ao órgão acima citado.

Sala da Comissão,

Paulinha
Deputada Estadual





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao
Processo PL./0309.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 45.

OBS.: Requerimento de diligenciamento.

| Parlamentar | Abstenção | Favorável | Contrário |
|---------------------------|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------|
| Dep. Milton Hobs | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Coronel Mocellin | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Fabiano da Luz | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. João Amin | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. José Milton Scheffer | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Maurício Eskudlark | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Moacir Sopelsa | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Paulinha | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Valdir Cobalchini | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

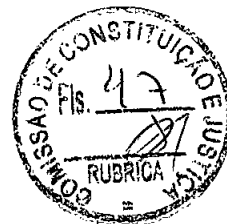
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

11/05/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões

Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões




Requerimento RQX/0100.7/2021

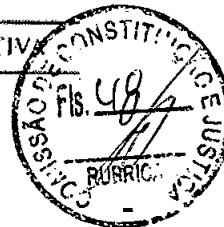
Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0309.8/2019 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2021

Milton Hobus
Presidente da Comissão



Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0236/2021

Florianópolis, 12 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FABIANO DA LUZ
Nesta Casa

Marcel Solomon
RECEBIDO EM 12/05/2021
Dep Fabiano da Luz
Gabinete 305

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0309.8/2019, que "Altera a Lei nº 15.133, de 2010, que 'Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências'", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise
p/ Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0371 /2021**

Florianópolis, 12 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

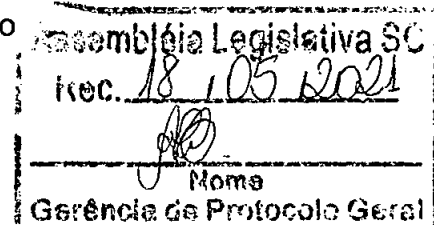
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0309.8/2019, que "Altera a Lei nº 15.133, de 2010, que 'Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



DL 309/21



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

4332-7



Ofício nº 966/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de junho de 2021

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0371/2021, encaminho o Parecer nº 255/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0309.8/2019, que "Altera a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, que 'Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

| | |
|---------------------------|--------------------|
| Lido no Expediente | |
| 0549 | Sessão de 22/06/21 |
| Anexar a(o) | 41/309/19 |
| Diligência | <i>[Signature]</i> |
| Secretário | |

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

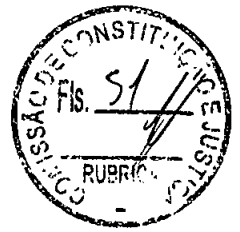
OF 966_PL_0309.8_19_PGE_enc
SCC 9494/2021
SCC 10895/2019

J-08

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00009494/2021 e o código Y5550061



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 255/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 9494/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0309.9/2019

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc)

EMENTA: Projeto de Lei nº 0309.9/2019, o qual "Altera a Lei nº 15.133, de 2010, que "Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências". Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição" e "responsabilidade por dano ao meio ambiente" (art.24, incisos VI e VIII da CRFB e art. 10, incisos VI e VIII, da CE/SC). Dever do Poder Público de preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, do manejo ecológico das espécies e ecossistemas, do controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente, além da promoção da educação ambiental e da proteção da fauna e da flora (art. 225, § 1º, da CRFB e art. 182 da CE/SC). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º da CRFB e art. 50, § 2.º da CE/SC). Ausência de vícios de inconstitucionalidade formal e material.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0309.9/2019, o qual "Altera a Lei nº 15.133, de 2010, que "Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências".

O projeto traz como justificativa para a sua aprovação que:

O projeto de lei pretende alterar a Lei nº 15.133, que "Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências."

Na atualidade é necessário pensar modelos de transição da agroecologia, da produção orgânica e de base agroecológica, pautado na política nacional de agroecologia e produção orgânica.

Esse tema veio fortemente à tona em Santa Catarina com as discussões dos projetos de lei que isentam vários agrotóxicos amplamente utilizados na cadeia produtiva catarinense e que o Executivo Estadual concordou prorrogar até dezembro de 2019.

Em 2009, ainda quando Prefeito do Município de Pinhalzinho acompanhamos o grande debate que teve em nosso Estado com a aprovação da Lei nº 14.675, que "Instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente" e em seguida o grande debate para instituir a "Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamentou o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina", com o fim precípuo de atender aos critérios de prioridade de conservação de recursos naturais que garantam a prestação de serviços ambientais.

Os serviços ambientais devemos definir como as funções ecossistêmicas desempenhadas pelos sistemas naturais que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, constituindo em:

a) serviços de provisão: serviços que resultam em bens ou produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas; e b) serviços de suporte e regulação: serviços que mantêm os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para as presentes e futuras gerações.

Ficou também estabelecido na referida Lei, que o pagamento por serviços ambientais e a retribuição monetária ou não, referente às atividades humanas de preservação, conservação, manutenção; proteção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais, amparados por programas específicos.

(...)

Em seguida, após proceder à distinção entre agroecologia, sistema orgânico de produção e transição agroecológica, o Parlamentar proponente destaca a finalidade de colaborar com a melhoria da qualidade de vida da população catarinense pautada na oferta de alimentos saudáveis.

É o relato do essencial.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer limita-se à análise quanto à (in)constitucionalidade da Proposição Legislativa, nos termos da manifestação exarada pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, excluída qualquer apreciação quanto ao mérito do ato (conveniência e oportunidade).

O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Outrossim, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências em relação a projetos de lei define que:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Fixadas tais premissas, adentra-se à análise da constitucionalidade do projeto.

O Projeto de Lei versa sobre a temática ambiental, em específico, objetiva modificar a Lei Estadual nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, a qual "Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e Regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências".

A competência para legislar sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição" e "responsabilidade por dano ao meio ambiente" é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal [1].

É relevante destacar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui-se em bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo incumbência do Poder Público a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, do manejo ecológico das espécies e ecossistemas, o controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente, além da promoção da educação ambiental e da proteção da fauna e da flora. É esta a redação do art. 225, § 1º, da CRFB, in verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

No âmbito local, a Constituição do Estado de Santa Catarina estabeleceu as incumbências do Estado na proteção do meio ambiente, entre as quais, destacam-se as seguintes:

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

IV - definir, em todas as regiões do Estado, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

V - exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino público e privado, bem como promover a conscientização pública para preservação do meio ambiente, assegurada a atuação conjunta dos órgãos de educação e de atuação na área do meio ambiente;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



VIII - informar sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a situação de riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água, no ar, no solo e nos alimentos;

IX - proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as conseqüências do urbanismo e da modernidade. (grifou-se).

A Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010 institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais- PEPSA no âmbito do Estado de Santa Catarina (art. 1º).

O Programa será implementado através de Subprogramas de Pagamento por Serviços Ambientais- PSA, em atenção ao atendimento aos critérios de prioridade de conservação dos recursos naturais que garantam a prestação de serviços ambientais (art. 2º).

Entre as diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais encontra-se a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável, o restabelecimento, recuperação, proteção, preservação, manutenção ou melhoramento de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, e, ainda o fomento às ações humanas voltadas à promoção e manutenção de serviços ambientais (art. 4º).

A Proposição Legislativa pretende a modificação do Subprograma Formações Vegetais de PSA, o qual tem por finalidade gerir ações de pagamento, prioritariamente aos agricultores familiares, comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados de reforma agrária, atendidas as seguintes diretrizes (art. 11):

I - recomposição ou restauração de áreas degradadas com espécies nativas, florestais ou não;

II - conservação da biodiversidade em áreas consideradas prioritárias para o fluxo gênico das espécies da fauna e flora;

III - preservação da beleza cênica relacionada ao desenvolvimento cultural e do turismo ecológico;

IV - formação e melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade; e

V - vedação à conversão de áreas florestais para uso agrícola ou pecuária.

O intuito do Legislador é acrescer o inciso VI ao art. 11, a fim de definir a agroecologia, o sistema orgânico de produção e a transição agroecológica como uma das diretrizes do Subprograma Formações Vegetais de PSA, considerada a necessidade de pensar modelos de transição, pautado na política nacional de agroecologia e de produção orgânica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

No âmbito federal, a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021 institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, cria o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA).

Entre as diretrizes da PNPSA, destacam-se as seguintes:

Art. 5º São diretrizes da PNPSA:

I - o atendimento aos princípios do provedor-recebedor e do usuário-pagador;

II - o reconhecimento de que a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a qualidade de vida da população;

III - a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural das populações em área rural e urbana e dos produtores rurais, em especial das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;

IV - a complementaridade do pagamento por serviços ambientais em relação aos instrumentos de comando e controle relacionados à conservação do meio ambiente;

V - a integração e a coordenação das políticas de meio ambiente, de recursos hídricos, de agricultura, de energia, de transporte, de pesca, de aquicultura e de desenvolvimento urbano, entre outras, com vistas à manutenção, à recuperação ou à melhoria dos serviços ecossistêmicos;

VI - a complementaridade e a coordenação entre programas e projetos de pagamentos por serviços ambientais implantados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, pela iniciativa privada, por Oscip e por outras organizações não governamentais, consideradas as especificidades ambientais e socioeconômicas dos diferentes biomas, regiões e bacias hidrográficas, e observados os princípios estabelecidos nesta Lei;

VII - o reconhecimento do setor privado, das Oscip e de outras organizações não governamentais como organizadores, financiadores e gestores de projetos de pagamento por serviços ambientais, paralelamente ao setor público, e como indutores de mercados voluntários;

VIII - a publicidade, a transparência e o controle social nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados;

IX - a adequação do imóvel rural e urbano à legislação ambiental;

X - o aprimoramento dos métodos de monitoramento, de verificação, de avaliação e de certificação dos serviços ambientais prestados;

XI - o resguardo da proporcionalidade no pagamento por serviços ambientais prestados;

XII - a inclusão socioeconômica e a regularização ambiental de populações rurais em situação de vulnerabilidade, em consonância com as disposições da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011. (grifou-se).

A priori, não se constata qualquer conflito com a normativa federal que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



estabelece as normas gerais, senão verdadeira relação de complementariedade exercida legitimamente pelo legislador estadual.

Quanto à competência legislativa concorrente, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2030/SC, assim se manifestou:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Repartição de competências. Lei Estadual 11.078/1999, de Santa Catarina, que estabelece normas sobre controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras. Alegação de ofensa aos artigos 22, I, da Constituição Federal. Não ocorrência. **Legislação estadual que trata de direito ambiental marítimo, e não de direito marítimo ambiental. Competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 22, I, CF), e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VIII, CF).** Superveniência de lei geral sobre o tema. Suspensão da eficácia do diploma legislativo estadual no que contrariar a legislação geral. Ação julgada improcedente.
(ADI 2030, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018) (grifou-se).

O denominado "condomínio legislativo" é definido como a incumbência da União Federal para a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos Estados o exercício da competência complementar (quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria, a teor do art. 24, §2º, CF), e da competência legislativa plena (supletiva), quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (ADI 5312/TO).

A norma estadual em epígrafe está inserida no espectro do Princípio do Usuário-pagador, o qual, à luz da doutrina pátria:

"(...) estabelece que o usuário de recursos naturais deve pagar por sua utilização. Dessa forma, os recursos naturais devem estar sujeitos à aplicação de instrumentos econômicos para que o seu uso e aproveitamento se processem em benefício da coletividade. A ideia é de definição de valor econômico ao bem natural com intuito de racionalizar o seu uso e evitar seu desperdício"^[2].

Portanto, a matéria não se insere entre aquelas de competência legislativa privativa da União. Pelo contrário, o acréscimo do aludido inciso VI ao art. 11 da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010 vai ao encontro da legislação federal específica.

Por fim, a iniciativa da Proposição não é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º da Constituição Federal e do art. 50, § 2.º da Constituição Estadual. Logo, não se verifica a presença de vício formal.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto à análise da constitucionalidade, não se verifica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

qualquer óbice que prejudique o regular andamento do Projeto de Lei nº 0309.9/2019.

É o parecer que submeto à consideração superior.

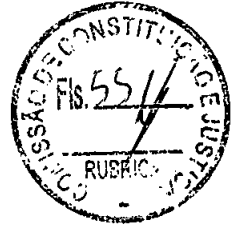
MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W7L1W8S0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 14/06/2021 às 16:55:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NDk0Xzk1MDJfMjAyMV9XN0wxVzhTMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009494/2021** e o código **W7L1W8S0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo: SCC 9494/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0309.9/2019

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, por seus próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa segue transcrita:

EMENTA: Projeto de Lei nº 0309.9/2019, o qual "Altera a Lei nº 15.133, de 2010, que "Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências". Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição" e "responsabilidade por dano ao meio ambiente" (art.24, incisos VI e VIII da CRFB e art. 10, incisos VI e VIII, da CE/SC). Dever do Poder Público de preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, do manejo ecológico das espécies e ecossistemas, do controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente, além da promoção da educação ambiental e da proteção da fauna e da flora (art. 225, § 1º, da CRFB e art. 182 da CE/SC). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º da CRFB e art. 50, § 2.º da CE/SC). Ausência de vícios de inconstitucionalidade formal e material.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8SH542NV**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 14/06/2021 às 14:19:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NDk0Xzk1MDJfMjAyMV84U0g1NDJOVg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009494/2021** e o código **8SH542NV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SCC 9494/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 0309.9/2019, o qual "Altera a Lei nº 15.133, de 2010, que "Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências". Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição" e "responsabilidade por dano ao meio ambiente" (art.24, incisos VI e VIII da CRFB e art. 10, incisos VI e VIII, da CE/SC). Dever do Poder Público de preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, do manejo ecológico das espécies e ecossistemas, do controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente, além da promoção da educação ambiental e da proteção da fauna e da flora (art. 225, § 1º, da CRFB e art. 182 da CE/SC). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º da CRFB e art. 50, § 2.º da CE/SC). Ausência de vícios de inconstitucionalidade formal e material.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 255/21-PGE**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

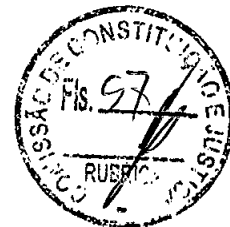
SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 255/21-PGE**, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



2. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **67WJ1DM3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 14/06/2021 às 13:43:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA em 14/06/2021 às 16:59:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NDk0Xzk1MDJfMjAyMV82N1dKMURNMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009494/2021** e o código **67WJ1DM3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0309.8/2019 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0309.8/2019

“Altera a Lei nº 15.133, de 2010, que ‘Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências”.

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relatora: Deputada Paulinha

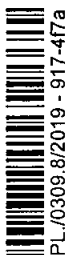
I – RELATÓRIO

Fui designada, por redistribuição, à relatoria do Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Fabiano da Luz, que visa alterar a Lei nº 15.133, de 2010, que "Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências".

O Autor, em sua justificção (pp. 2 a 4 dos autos eletrônicos), aduz as motivações que resultaram na proposição legislativa em comento, donde se constata, que:

[...]

Na atualidade é necessário pensar modelos de transição da agroecologia, da produção orgânica e de base agroecológica, pautado na política nacional de agroecologia e produção orgânica.





Esse tema veio fortemente a tona em Santa Catarina com as discussões dos projetos de lei que isentam vários agrotóxicos amplamente utilizados na cadeia produtiva catarinense e que o Executivo Estadual concordou prorrogar até dezembro de 2019.

Em 2009, ainda quando Prefeito do Município de Pinhalzinho acompanhamos o grande debate que teve em nosso Estado com a aprovação da Lei nº 14.675, que "Instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente" e em seguida o grande debate para instituir a "Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamentou o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina", com o fim precípuo de atender aos critérios de prioridade de conservação de recursos naturais que garantam a prestação de serviços ambientais.

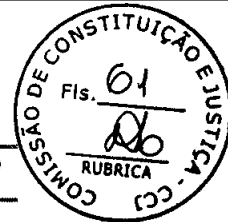
Os serviços ambientais devemos definir como as funções ecossistêmicas desempenhadas pelos sistemas naturais que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, constituindo em: a) serviços de provisão: serviços que resultam em bens ou produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas; e b) serviços de suporte e regulação: serviços que mantêm os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para as presentes e futuras gerações.

Ficou também estabelecido na referida Lei, que o pagamento por serviços ambientais é a retribuição monetária ou não, referente às atividades humanas de preservação, conservação, manutenção, proteção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais, amparados por programas específicos.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de setembro de 2019 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, em que foi diligenciada à Casa Civil, para que encaminhasse aos autos manifestação da Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural (SAR) e do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC), bem como ao Fórum Catarinense dos Impactos do Agrotóxico, à Rede Agroecologia Ecovia, à Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC), à Federação dos Trabalhadores da Agricultura (FETAESC) e à





Federação da Agricultura e Pecuária de Santa Catarina (FAESC) (pp. 5 e 6 da versão eletrônica do processo).

Em atendimento à diligência, a OCECSC (pp. 14 e 15), fez as seguintes considerações:

[...]

Não cabe negar os avanços da agricultura tradicional via uso racional de defensivos e transgênicos, com alta produtividade, oferta abundante e preços acessíveis ao consumidor, e ainda remunerar aqueles produtores que não fazem uso de tais tecnologias.

Ressalta-se que a produção agroecológica é sempre justificável. No entanto, o Art.11 da Lei 15.133 "O Subprograma Formação Vegetais de PSA tem por finalidade gerir ações de pagamento, prioritariamente aos agricultores familiares, comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados de reforma agrária, atendidas as seguintes diretrizes: itens I a V" é amplo e sem necessidade de alterações.

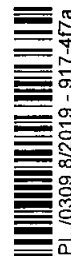
Pelos fundamentos apontados neste documento e considerando a evolução dos meios de produção, a Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina manifesta-se contrária ao PL 0309.8/2019. (grifo acrescentado)

Por sua vez, a FAESC (pp. 16 a 19) entendeu que:

[...]

Sendo o objetivo do PSA promover os serviços ambientais, ou seja, as funções ecossistêmicas desempenhadas pelos sistemas naturais que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, todo esforço no sentido de prover o serviço ecossistêmico deve ser recompensado monetariamente ou não.

A Lei Estadual ora analisada promove restrições à elegibilidade dos serviços ambientais em relação à norma federal. Ao alterar o artigo 11º, restringindo ainda mais as diretrizes, direciona os pagamentos por serviços ambientais a sistemas produtivos que devem ser incentivados, mas não representam o grande ativo ambiental e serviço ecossistêmico quantificado pelo CAR e constante como incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente.





Na prática, a Lei privilegia mais quem usa agricultura orgânica, meio de produção tão impactante ao meio ambiente quanto a agricultura normal, que preserva sua propriedade com matas nativas. Da mesma forma privilegia "Sistemas agroalimentares holísticos e complexos" em detrimento a quem mantém Áreas de Preservação Permanente".

Diante do desafio de se implementar um eficiente pagamento por serviços ambientais, somos contrários ao Projeto de Lei nº 0309.8/2019 apresentado, entendendo que, sendo muito mais que pagamento em espécie, todas as iniciativas podem ser incentivadas, que o uso dos agrotóxicos bem manejado não impacta ao meio ambiente mais que os sistemas agroflorestais e orgânicos e, por fim, que devemos sinalizar a todos os proprietários rurais que seus esforços no sentido de manter os serviços ecossistêmicos são válidos e reconhecíveis, fazendo-os manter o esforço para os próximos anos.

(grifo acrescentado)

[...]

De outra forma, a Consultoria Jurídica da SDE, em pp. 22/23, manifestou-se favoravelmente à proposta em tela, conforme segue:

[...]

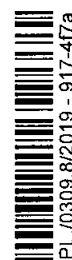
O referido projeto deseja alterar a redação do art. 11, da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, que passará a vigorar com o inciso VI com a seguinte redação: "à agroecologia, sistema orgânico de produção e a transição agroecológica".

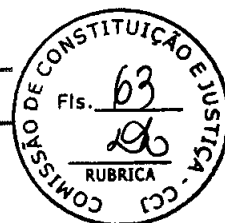
Dessa feita, foi instada ao seu conteúdo, a respeito da política pública relacionada ao mérito do Projeto de Lei, a Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), que se manifestou por meio do Parecer nº 30/2019, cujo teor encontra-se anexado aos autos do presente processo.

Ante o exposto, concluo pela regularidade do presente processo e submeto sua conclusão à superior consideração.

[...] (sublinhei)

Da manifestação da Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (SEMA), em pp. 24/25, extrai-se a seguinte conclusão:





[...]

Perante a análise, concluímos que é positiva a inclusão do Inciso VI ao Art. 11 da Lei nº 15.133/2010, porém a referida Lei encontra-se em processo de tramitação de reformulação. Tendo o exposto, recomendamos o aguardo da aprovação da nova redação para posterior apreciação e sugestão de inclusão.

[...] (grifei)

Do Parecer da Consultoria da SAR (pp. 28/30 da versão eletrônica dos autos), colaciona-se o seguinte posicionamento:

[...]

Sem mais digressões, não obstante a louvável iniciativa parlamentar, amparando-se no parecer técnico da Epagri, cujos fundamentos são partes integrantes e indissociáveis do presente parecer jurídico, vislumbra-se a inviabilidade do Projeto de Lei em análise, na medida em que, atualmente, a ínfima minoria do público alvo conseguiria cumprir integralmente o rol estabelecido na forma proposta.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, aparelhada no parecer técnico em anexo, a COJUR se manifesta contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 0309.8/2019.

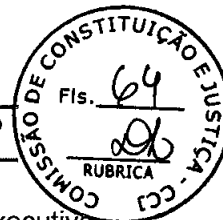
Por sua vez, a EPAGRI, em síntese, em pp. 31/32, entende que a alteração proposta pode vir a ser excludente, limitando o número de imóveis aptos a incluírem-se/beneficiarem-se de tal política pública, caso seja aprovada.

Ademais, o IMA/SC (pp. 33/34) faz os seguintes esclarecimentos:

[...]

Após leitura do projeto de lei e análise, consideramos que:
1 Trata-se de um projeto de lei que visa a alteração da Lei nº 15.133, tendo como objetivo incluir no Subprograma Formações Florestais de PSA (art. 11) a diretriz de "VI agroecologia, sistema orgânico de produção e a transição agroecológica".





2 Informamos que existe um anteprojeto de lei do Executivo (DSUST 00001983/2017) que está tramitando desde 2017, visando alterar o Código Ambiental de Santa Catarina (Lei 14.675/2019) inserindo a política de Pagamento de Serviços Ambientais, ao tempo em que revoga a Lei 15.133/2010. Esta alteração proposta pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável tem como objetivo principal tornar a política de pagamentos por serviços ambientais mais exequível. A Lei atual (15.133/2010) concentra a execução do programa de PSA do Estado em uma comissão formada por alguns órgãos estaduais, dificultando sua execução. A proposta da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável deixa a cargo do Estado apoiar tecnicamente e fomentar programas e projetos de PSA executados por instituições diversas, como prefeituras, ONGS e outros órgãos públicos, tornando a política de PSA de mais ágil execução.

3 Caso o anteprojeto de lei do Executivo (DSUST 00001983/2017) seja enviado para a ALESC e se concretize numa lei, a alteração proposta pelo Legislativo (PL 0309.8/2019) torna-se inócua, pois a Lei 15.133/2010 será revogada e os subprogramas previstos pela Lei atual deixarão de vigorar.

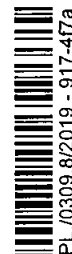
[...] (grifo acrescentado)

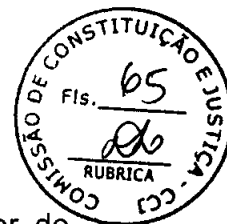
Por fim, a Procuradoria-Geral do Estado, em fls. 51 a 57, asseverou que a iniciativa da Proposição não é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, e do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, verificando, portanto, a inexistência de vício formal de inconstitucionalidade no epigrafado Projeto de Lei.

É o relatório.

II – VOTO

Procedendo ao exame dos autos em tela, no que concerne à constitucionalidade sob o aspecto formal, verifica-se que o Projeto de Lei em discussão restou veiculado pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo as hipóteses elencadas no § 2º do art. 50 da Constituição Estadual,





que estipula as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

Além disso, é pertinente destacar, que na dicção do art. 23, VIII e X, da Carta Magna, é comum a repartição da competência administrativa entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para “fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento familiar”, e “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”, isso obviamente, alinhado à preservação ambiental.

Ademais, há de se considerar o fato de que, antes mesmo de o Código Brasileiro Florestal ser promulgado e trazer a implantação do Pagamento de Serviço Ambiental (PSA), em âmbito federal, muitos Estados e Municípios já haviam instituído leis que previam a utilização do PSA como forma de preservação ambiental.

É o caso catarinense, que editou a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, na qual “Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências”, ora em alteração.

Superada a preliminar análise quanto à configuração da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, não vislumbro obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.





Entretanto, vislumbrei, por zelo, a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, com o fim de adequar o Projeto de Lei sob exame à técnica legislativa, regra estabelecida pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", no sentido de conferir maior clareza e precisão ao texto normativo em tela.

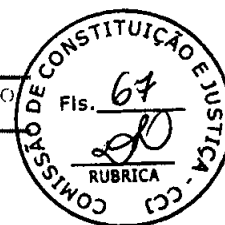
Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0309.8/2019, determinada no despacho inicial aposto à p. 1 da versão eletrônica do processo pelo 1º Secretário da Mesa, **nos termos da Emenda Substitutiva Global** que ora apresento em anexo.

Sala da Comissão,

13/07/2021

Deputada Paulinha
Relatora





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0309.8/2019

O Projeto de Lei nº 0309.8/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Projeto de Lei nº 0309.8/2019

Altera a Lei nº 15.133, de 2010, que ‘Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências’, a fim de definir a agroecologia, o sistema orgânico de produção e à transição agroecológica, como uma das diretrizes do Subprograma Formações Vegetais (PSA).

Art. 1º Fica acrescido inciso VI ao art. 11 da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11.
.....

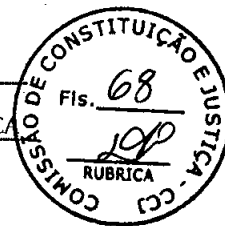
VI – incentivo à agroecologia, ao sistema orgânico de produção e à transição agroecológica. (NR)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao

Processo PL./0309.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 59-67.

OBS.:

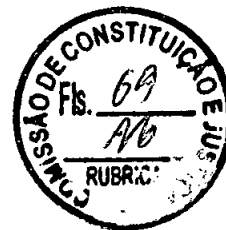
| Parlamentar | Abstenção | Favorável | Contrário |
|---------------------------|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------|
| Dep. Milton Hobus | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Coronel Mocellin | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Fabiano da Luz | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. João Amin | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. José Milton Scheffer | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Maurício Eskudlark | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Moacir Sopelsa | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Paulinha | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Valdir Cobalchini | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 13/07/2021

Coordenadora das
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões

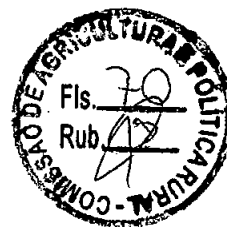


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 13 de julho de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0309.8/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

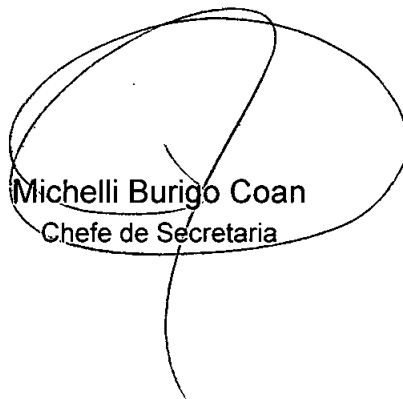


DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. José Milton Scheffer, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0309.8/2019, o Senhor Deputado Moacir Sopelsa, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 26 de julho de 2021



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0309.8/2019, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Mauro de Nadal, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. José Milton Scheffer, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria

PL 309/19

9187-5

100/27



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**



Ofício nº 298/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 31 de março de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em complemento ao Ofício nº 966/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o Ofício nº 4208/2022/IMA/PROJUR, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0371/2021, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0309.8/2019, que "Altera a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, que 'Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências'".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos *

| |
|---------------------------|
| Lido no Expediente |
| 025ª Sessão de 05/04/22 |
| Anexar ao PL 309/19 |
| Diligência |
| Secretário |

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.556
Delegação de competência
OF 298_PL_0309.8_19_IMA_compl_966_enc
SCC 9484/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00010995/2019 e o código 12DN9V9F.



PARECER JURÍDICO nº 33/2022/IMA/PROJUR

Florianópolis, 22 de março de 2022

Processo: SCC 00009597/2021

Ementa: Minuta de Projeto de Lei nº 0309.8/2019, que “Altera a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, que ‘Institui a Política Estadual De Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências”. Análise nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação favorável.

I – Relatório

Trata-se de solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 696/CC-DIAL-GEMAT, para análise e emissão de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 0309.8/2019, que altera a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, que “Institui a Política Estadual De Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC).

A proposta foi encaminhada à Gerência de Bionegócios – GERBI/IMA, que emitiu parecer favorável à aprovação, alegando que “esta inclusão está perfeitamente alinhada com a necessidade de melhorar a segurança alimentar e também de melhor trato agrícola do solo, protegendo o ecossistema onde está inserido”.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA**



II – Análise

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação fica adstrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público da proposta, uma vez que compete à Procuradoria-Geral do Estado a análise da sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 17, I e II, do Decreto no 2.382, de 2014.

O Projeto, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, visa alterar o art. 11 da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, a fim de acrescentar a agroecologia, o sistema orgânico de produção e a transição agroecológica como diretrizes das ações de pagamento do Subprograma Formações Vegetais, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. O Subprograma Formações Vegetais de PSA tem por finalidade gerir ações de pagamento, prioritariamente aos agricultores familiares, comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados de reforma agrária, atendidas as seguintes diretrizes:

[...]

VI - à agroecologia, sistema orgânico de produção e a transição agroecológica.

Aduz em sua justificativa que a proposta possui o intuito de:

“[...] colaborar com a melhoria da qualidade de vida da população catarinense pautada na oferta de alimentos saudáveis”. Salienta, ainda, que “na atualidade é necessário pensar modelos de transição da agroecologia, da produção orgânica e de base agroecológica, pautado na política nacional de agroecologia e produção orgânica”.

Ademais, o Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO), cujas diretrizes incluem a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde; e a promoção do uso sustentável dos recursos naturais, observadas as disposições que regulem as relações de trabalho e favoreçam o bem-estar de proprietários e trabalhadores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA



O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte acerca das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério do DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Cumprido ressaltar que a pretensão legislativa está inserida no âmbito das disposições que tratam sobre proteção do meio ambiente, de competência concorrente dos entes integrantes da federação, conforme preceitua o 24, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, o Projeto de Lei em análise está em consonância com as realizações objetivadas pelo Governo Federal na propositura do PNAPO, além de conformar com a Lei Federal 10.831/2003, que dispõe sobre agricultura orgânica, e com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Conclui-se, por fim, que o texto da referida propositura não apresenta contrariedades ao interesse público.

II – Conclusão

Por todo o exposto, esta Procuradoria manifesta-se¹ **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei 0309.8/2019.

Salvo melhor juízo é o Parecer Jurídico que submeto à apreciação superior.

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site <https://portal.sone.sc.gov.br/informal-lexfimo> e informe o processo SCC 00009597/2021 e o código S056095H



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA**



MARISTELA APARECIDA SILVA

Advogada Autárquica

OAB/SC 10.208

Matr. 365782-5



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S0S609SH**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARISTELA APARECIDA SILVA (CPF: 806.XXX.799-XX) em 22/03/2022 às 18:06:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:42 e válido até 30/03/2118 - 12:41:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-Jocumento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTk3Xzk2MDVfMjAyMV9TMFM2MDITSA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009597/2021** e o código **S0S609SH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO n° 4208/2022/IMA/PROJUR

Florianópolis, 28 de março de 2022.

Assunto: SCC 00009597/2021

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao disposto no Ofício n° 696/CC-DIAL-GEMAT, constante nos autos do Processo SGP-e SCC 00009597/2021, que trata sobre Projeto de Lei n° 0309.8/2019, que "Altera a Lei n° 15.133, de 19 de janeiro de 2010, que 'Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei n° 14.675, de 2009, e estabelece outras providências", vimos por meio deste encaminhar a o PARECER JURÍDICO n° 33/2022/IMA/PROJUR.

Salientamos que tanto a manifestação técnica quanto o parecer jurídico foram no sentido de aprovar a iniciativa do referido Projeto de Lei, portanto, ratifica-se os termos do Parecer Jurídico, e manifesta-se FAVORÁVEL ao Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Daniel Vinicius Netto
Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio Soares da Silveira
Coordenador da Procuradoria Jurídica

(assinado digitalmente)

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS (GEMAT)
Rod. SC 401, 4.600 - Bairro: Saco Grande - km 15
88032-000 - Florianópolis - SC
gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B5S9R82P**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL VINICIUS NETTO (CPF: 712.XXX.349-XX) em 28/03/2022 às 18:36:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2021 - 15:40:29 e válido até 23/02/2121 - 15:40:29.

(Assinatura do sistema)



CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA (CPF: 533.XXX.569-XX) em 29/03/2022 às 18:30:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2022 - 17:38:01 e válido até 14/02/2122 - 17:38:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTk3Xzk2MDVfMjAyMV9CNVM5UjgyUA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009597/2021** e o código **B5S9R82P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0309.8/2019

Autor: Deputado Fabiano da Luz
Relator: Deputado Mauro de Nadal



I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 15.133, de 2010, que "Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências".

A proposição foi aprovada por unanimidade com a emenda substitutiva global (folhas 67,68) na comissão de Constituição no dia 13 de julho de 2021 e encaminhada a esta comissão na qual fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes política agrícola e de desenvolvimento rural, conforme prescreve o art. 75, inc. I e II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O presente projeto de lei visa colaborar com a melhoria da qualidade de vida da população catarinense pautada na oferta de alimentos saudáveis, que é necessário pensar modelos de



transição da agroecologia, da produção orgânica e da base agroecológica, pautado na política nacional da agroecologia e produção orgânica, além de estar em conformidade com a Lei Federal nº 10.831/2003, que dispõem sobre agricultura orgânica.

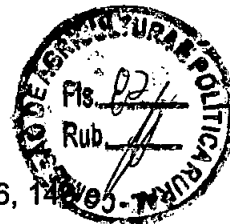
A emenda substitutiva global de fl. 67 da Deputada Paulinha, Relatora do projeto na Comissão de Constituição e Justiça, melhora a técnica legislativa do inciso VI ao art.11 da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, evidenciando o interesse público do projeto na forma da emenda substitutiva global.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 0309.8/2019, nos termos da **Emenda Substitutiva Global de fl. 67**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões


MAURO DE NADAL

Deputado Estadual



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, nos termos dos artigos 146, 147 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) mauro de nadal, referente ao

Processo PL309.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 80-81.

OBS.:

| Parlamentar | Abstenção | Favorável | Contrário |
|---------------------------|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------|
| Dep. José Milton Scheffer | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Coronel Mocellin | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Marcos Vieira | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Marlene Fengler | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Mauro de Nadal | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Neodi Saretta | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Volnei Weber | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 26/04/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Agricultura e Política Rural, em sua reunião de 26 de abril de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0309.8/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 26 de abril de 2022

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria




DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Ivan Naatz, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0309.8/2019, o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2022



Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0309.8/2019

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 15.133, de 2010, que "Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências".

A proposição foi aprovada por unanimidade com a emenda substitutiva global (folhas 67) na comissão de Constituição no dia 13 de julho de 2021.

Encaminhada a Comissão de Agricultura e Política Rural foi aprovada por unanimidade com a emenda substitutiva global (folhas 67) no dia 26 de maio de 2022.

Por fim encaminhado a esta comissão na qual fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes a política e sistema estadual de meio ambiente e direito ambiental e legislação de defesa ecológica, conforme art. 83, inc. I e II do Regimento desta Casa Legislativa.





O mérito deste projeto esta pautado: 1) na defesa ecológica para melhorar a qualidade de vida da população catarinense, 2) na oferta de alimentos saudáveis, 3) nos modelos de transição da agroecologia, 4) na produção orgânica e da base agroecológica, 5) na política nacional da agroecologia e 6) na produção orgânica, isto é o projeto esta em conformidade com a Lei Federal nº 10.831/2003, que dispõem sobre agricultura orgânica.

Deve-se aprovar o projeto na forma da emenda substitutiva global de fl. 67 da Deputada Paulinha, Relatora do projeto na Comissão de Constituição e Justiça, pois melhora a técnica legislativa do inciso VI ao art.11 da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 0309.8/2019, nos termos da **Emenda Substitutiva Global de fl. 67,** devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) **LUIZ FERNANDO VAMPIRO**, referente ao

Processo **PL./0309.8/2019**, constante da(s) folha(s) número(s) **05-00**.

OBS.:

| Parlamentar | Abstenção | Favorável | Contrário |
|----------------------------|--------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|
| Dep. Ivan Naatz | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Bruno Souza | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> |
| Dep. Fabiano da Luz | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Luiz Fernando Vampiro | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Marlene Fengler | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Nazareno Martins | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Paulinha | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em **07/06/2022**

Fabiano Henrique da Silva Souza
 Coordenador das Comissões
 Matrícula 3781

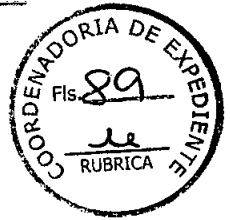


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Turismo e Meio Ambiente, em sua reunião de 8 de junho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0309.8/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 8 de junho de 2022

Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0309.8/2019, que “Altera a Lei nº 15.133, de 2010, que ‘Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo